

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001072/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/04/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016113/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.001263/2018-99
DATA DO PROTOCOLO: 05/04/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). GERALDO JARDIM LINHARES JUNIOR;

E

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILI O DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.447.962/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON GERALDO SALES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil**, com abrangência territorial em **Abaeté/MG, Água Boa/MG, Aguanil/MG, Águas Formosas/MG, Águas Vermelhas/MG, Aimorés/MG, Aiuruoca/MG, Alagoa/MG, Alfredo Vasconcelos/MG, Almenara/MG, Alpercata/MG, Alterosa/MG, Alto Caparaó/MG, Alto Jequitibá/MG, Alvarenga/MG, Alvinópolis/MG, Alvorada De Minas/MG, Angelândia/MG, Antônio Dias/MG, Antônio Prado De Minas/MG, Araçai/MG, Araçuaí/MG, Araújo/MG, Arceburgo/MG, Aricanduva/MG, Arinos/MG, Astolfo Dutra/MG, Ataléia/MG, Baldim/MG, Bambuí/MG, Bandeira/MG, Barão De Monte Alto/MG, Bela Vista De Minas/MG, Berilo/MG, Bertópolis/MG, Biquinhas/MG, Bocaina De Minas/MG, Bom Jesus Da Penha/MG, Bom Jesus Do Amparo/MG, Bom Jesus Do Galho/MG, Bonfim/MG, Bonfinópolis De Minas/MG, Brasilândia De Minas/MG, Brumadinho/MG, Bugre/MG, Buritis/MG, Cabeceira Grande/MG, Cachoeira Da Prata/MG, Cachoeira De Pajeú/MG, Caetanópolis/MG, Caeté/MG, Caiana/MG, Camacho/MG, Campanário/MG, Cana Verde/MG, Candeias/MG, Cantagalo/MG, Caparaó/MG, Capelinha/MG, Capetinga/MG, Capitão Andrade/MG, Capitólio/MG, Caputira/MG, Carai/MG, Carangola/MG, Caratinga/MG, Carbonita/MG, Carlos Chagas/MG, Carmésia/MG, Carmo Da Mata/MG, Carmo Do Cajuru/MG, Carmo Do Rio Claro/MG, Carmópolis De Minas/MG, Carrancas/MG, Carvalhos/MG, Cataguases/MG, Catas Altas/MG, Catuji/MG, Central De Minas/MG, Chalé/MG, Chapada Do Norte/MG, Claraval/MG, Cláudio/MG, Coluna/MG, Comercinho/MG, Conceição Da Aparecida/MG, Conceição Da Barra De Minas/MG, Conceição De Ipanema/MG, Conceição Do Mato Dentro/MG, Conceição Do Pará/MG, Confins/MG, Congonhas Do Norte/MG, Conselheiro Pena/MG, Cordisburgo/MG, Corinto/MG, Coroadi/MG, Coronel Murta/MG, Córrego Danta/MG, Córrego Fundo/MG, Córrego Novo/MG, Couto De Magalhães De Minas/MG, Crisólita/MG, Cristais/MG, Crucilândia/MG, Cruzília/MG, Cuparaque/MG, Curral De Dentro/MG, Curvelo/MG, Datas/MG, Delta/MG, Dionísio/MG, Divino Das Laranjeiras/MG, Divino/MG, Divinolândia De Minas/MG, Divisa Alegre/MG, Divisópolis/MG, Dom Bosco/MG, Dom Cavati/MG, Dom Joaquim/MG, Dolores De Guanhanes/MG, Dolores Do Indaiá/MG, Doloresópolis/MG, Durandé/MG, Engenheiro Caldas/MG, Entre Folhas/MG, Espera Feliz/MG, Estrela Do Indaiá/MG, Faria Lemos/MG, Felício Dos Santos/MG, Felisburgo/MG, Felixlândia/MG, Fernandes Tourinho/MG, Ferros/MG, Fervedouro/MG, Florestal/MG, Formoso/MG, Fortuna De Minas/MG, Francisco Badaró/MG, Franciscópolis/MG, Frei Gaspar/MG, Frei Inocência/MG, Frei Lagonegro/MG, Fronteira Dos Vales/MG, Funilândia/MG, Galiléia/MG, Goiabeira/MG, Goianá/MG, Gonzaga/MG, Gouveia/MG, Guanhanes/MG, Guapé/MG, Guaranésia/MG, Guidoal/MG, Iapu/MG, Ibituruna/MG, Igarapé/MG, Igaratinga/MG, Iguatama/MG, Ilícinia/MG, Imbé De Minas/MG, Ingaí/MG, Inhapim/MG, Inhaúma/MG, Inimutaba/MG, Ipanema/MG, Itabirinha/MG, Itabirito/MG, Itaguara/MG, Itaipé/MG, Itamarandiba/MG, Itambacuri/MG, Itambé Do Mato Dentro/MG,**

Itamogi/MG, Itamonte/MG, Itanhomi/MG, Itaobim/MG, Itapecerica/MG, Itatiaiuçu/MG, Itaú De Minas/MG, Itinga/MG, Itueta/MG, Jaboticatubas/MG, Jacinto/MG, Jacuí/MG, Jaguaráçu/MG, Jampruca/MG, Japaraíba/MG, Jenipapo De Minas/MG, Jequitibá/MG, Jequitinhonha/MG, Joaíma/MG, Jordânia/MG, José Gonçalves De Minas/MG, José Raydan/MG, Juatuba/MG, Juruaia/MG, Ladainha/MG, Lagoa Da Prata/MG, Lajinha/MG, Laranjal/MG, Leandro Ferreira/MG, Leme Do Prado/MG, Leopoldina/MG, Luisburgo/MG, Luz/MG, Machacalis/MG, Malacacheta/MG, Manhuaçu/MG, Manhumirim/MG, Mantena/MG, Maravilhas/MG, Marilac/MG, Marliéria/MG, Martinho Campos/MG, Martins Soares/MG, Mata Verde/MG, Materlândia/MG, Mateus Leme/MG, Mathias Lobato/MG, Medina/MG, Mendes Pimentel/MG, Minas Novas/MG, Minduri/MG, Miradouro/MG, Moeda/MG, Moema/MG, Monjolos/MG, Monte Formoso/MG, Monte Santo De Minas/MG, Morada Nova De Minas/MG, Morro Da Garça/MG, Morro Do Pilar/MG, Mutum/MG, Nacip Raydan/MG, Nanuque/MG, Natalândia/MG, Nazareno/MG, Nova Belém/MG, Nova Era/MG, Nova Módica/MG, Nova Resende/MG, Nova União/MG, Novo Cruzeiro/MG, Novo Oriente De Minas/MG, Onça De Pitangui/MG, Orizânia/MG, Ouro Verde De Minas/MG, Padre Paraíso/MG, Paineiras/MG, Pains/MG, Palma/MG, Palmópolis/MG, Papagaios/MG, Paraopeba/MG, Passa Tempo/MG, Passabém/MG, Paulistas/MG, Pavão/MG, Peçanha/MG, Pedra Azul/MG, Pedra Bonita/MG, Pedra Do Indaiá/MG, Pedra Dourada/MG, Pequi/MG, Perdigão/MG, Pescador/MG, Piedade De Caratinga/MG, Piedade Do Rio Grande/MG, Piedade Dos Gerais/MG, Pimenta/MG, Pingo-D'Água/MG, Pintópolis/MG, Piracema/MG, Piraúba/MG, Pitangui/MG, Piumhi/MG, Pocrane/MG, Pompéu/MG, Ponto Dos Volantes/MG, Poté/MG, Presidente Juscelino/MG, Presidente Kubitschek/MG, Quartel Geral/MG, Recreio/MG, Reduto/MG, Resplendor/MG, Riachinho/MG, Rio Acima/MG, Rio Do Prado/MG, Rio Manso/MG, Rio Piracicaba/MG, Rio Vermelho/MG, Rochedo De Minas/MG, Rubim/MG, Sabinópolis/MG, Salto Da Divisa/MG, Santa Bárbara Do Leste/MG, Santa Bárbara Do Monte Verde/MG, Santa Efigênia De Minas/MG, Santa Fé De Minas/MG, Santa Helena De Minas/MG, Santa Margarida/MG, Santa Maria De Itabira/MG, Santa Maria Do Salto/MG, Santa Maria Do Suaçuí/MG, Santa Rita De Ibitipoca/MG, Santa Rita De Minas/MG, Santa Rita Do Itueto/MG, Santana De Cataguases/MG, Santana De Pirapama/MG, Santana Do Jacaré/MG, Santana Do Manhuaçu/MG, Santana Do Riacho/MG, Santo Antônio Do Amparo/MG, Santo Antônio Do Itambé/MG, Santo Antônio Do Jacinto/MG, Santo Antônio Do Monte/MG, Santo Antônio Do Rio Abaixo/MG, Santo Hipólito/MG, São Domingos Das Dores/MG, São Domingos Do Prata/MG, São Félix De Minas/MG, São Francisco De Paula/MG, São Francisco Do Glória/MG, São Geraldo Da Piedade/MG, São Geraldo Do Baixo/MG, São Gonçalo Do Pará/MG, São Gonçalo Do Rio Preto/MG, São João Do Manhuaçu/MG, São João Do Manteninha/MG, São João Do Oriente/MG, São João Evangelista/MG, São Joaquim De Bicas/MG, São José Da Safira/MG, São José Da Varginha/MG, São José Do Divino/MG, São José Do Goiabal/MG, São José Do Jacuri/MG, São José Do Mantimento/MG, São Pedro Da União/MG, São Pedro Do Suaçuí/MG, São Sebastião Do Anta/MG, São Sebastião Do Maranhão/MG, São Sebastião Do Oeste/MG, São Sebastião Do Rio Preto/MG, São Thomé Das Letras/MG, São Tiago/MG, São Tomás De Aquino/MG, São Vicente De Minas/MG, Sardoá/MG, Senador Amaral/MG, Senador Modestino Gonçalves/MG, Senhora Do Porto/MG, Senhora Dos Remédios/MG, Seritinga/MG, Serra Azul De Minas/MG, Serra Da Saudade/MG, Serra Dos Aimorés/MG, Serranos/MG, Serro/MG, Setubinha/MG, Simonésia/MG, Sobralia/MG, Taparuba/MG, Taquaraçu De Minas/MG, Tarumirim/MG, Teófilo Otoni/MG, Tocos Do Moji/MG, Tumiritinga/MG, Turmalina/MG, Ubaporanga/MG, Umburatiba/MG, Uruana De Minas/MG, Urucuia/MG, Vargem Alegre/MG, Veredinha/MG, Vermelho Novo/MG, Vieiras/MG, Virgem Da Lapa/MG, Virginópolis/MG e Virgolândia/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes resolvem fixar, para os trabalhadores da categoria, piso salarial para vigorar no período entre 1º de novembro de 2017 e 31 de outubro de 2018, no valor de **R\$1.014,20 (mil e quatorze reais e vinte centavos) por mês.**

Parágrafo único - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora do piso acima fixado, deverá ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2017, pela aplicação dos índices abaixo descritos:

a) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2016, até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

b) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2016, em valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), concede-se um aumento no valor fixo de R\$91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de novembro de 2017, podendo os empregadores, por meio de negociação livre e direta com seus empregados nesta situação, aplicar valores maiores que o ora avençado.

§ 1º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2016, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

§ 2º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2016, decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2016 terão o salário-base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2017, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que o valor não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções nas quais não houver paradigma ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 1º de novembro de 2016, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela, aplicável para os salários, praticados quando da admissão, até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais):

TABELA DE PROPORCIONALIDADE		
DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL	PERCENTUAL %
01/11 A 15/11/16	1,0183	1,83
16/11 A 15/12/16	1,0168	1,68
16/12 A 15/01/17	1,0152	1,52
16/01 A 15/02/17	1,0137	1,37
16/02 A 15/03/17	1,0122	1,22
16/03 A 15/04/17	1,0106	1,06
16/04 A 15/05/17	1,0091	0,91
16/05 A 15/06/17	1,0076	0,76
16/06 A 15/07/17	1,0061	0,61
16/07 A 15/08/17	1,0045	0,45
16/08 A 15/09/17	1,0030	0,30
16/09 A 15/10/17	1,0015	0,15

§ 2º - Para os empregados que percebam salários em valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), o reajuste de que trata esta cláusula será apurado pela aplicação proporcional do valor previsto na alínea "b" do caput da cláusula quarta multiplicado pelo número de meses trabalhados entre 1º de novembro de 2016 e 31 de outubro de 2017.

§ 3º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

§ 4º - Para observância dos critérios de fracionamento e aplicação das tabelas de proporcionalidade, deverão ser observados os salários praticados quando da admissão do empregado.

§ 5º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deve ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajuste pelo índice do mês imediatamente seguinte.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO**

Serão concedidas, em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que esta não seja eventual.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salários, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS - FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS E OUTROS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

Os adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de novembro de 2017 e que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o quinto dia útil do mês de maio de 2018, juntamente com os salários de abril de 2018.

Parágrafo único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive das parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou a juros, se observado o prazo acima convencionado.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário/hora.

§ 1º - Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 7h20min diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal.

§ 2º - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta Convenção, poderão efetuar acordo diretamente com a Federação dos Trabalhadores signatária do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até **R\$1.148,40 (mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de **R\$1.148,40 (mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$1.148,40 (mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**.

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias, completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 3 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após seu efetivo gozo, na primeira folha de pagamento subsequente. E serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repousos remunerados, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário não importará na redução do presente abono de que trata esta cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão esses salários convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial referida nas letras A e B do *caput* desta cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que, porventura, vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o *caput* desta cláusula não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

§ 8º - No caso de parcelamento de férias, previsto no §1º do artigo 134 da CLT, o pagamento do abono previsto no presente artigo ocorrerá de uma só vez, quando do gozo do último período ou quando do pagamento de eventuais verbas rescisórias, se for o caso.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão, aos empregados que preencherem os requisitos previstos no parágrafo 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês com, pelo menos, 15 (quinze) quilos, em 6 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão e açúcar, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de

quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. **Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.**

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho, devidamente comprovadas por documento hábil. O fornecimento da cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano.

§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer um vale-cesta ou cartão eletrônico que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta Cláusula.

§ 3º - As empresas que fornecem refeições aos seus empregados, nos canteiros de obra, não estão obrigadas a conceder a cesta básica.

§ 4º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ou o correspondente vale-cesta e/ou cartão eletrônico ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu esse direito.

§ 5º - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica, na hipótese de *in natura*, a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução Normativa do INMETRO. Esta obrigação deverá ser observada a partir do mês de janeiro de 2004.

§ 6º - Para os efeitos da presente cláusula, equipara-se ao canteiro de obras, consistente nas atividades usuais da construção civil, os ambientes em que são executadas as montagens de estruturas ou de edificações pré-fabricadas, o que não incluem os locais de fabricação de tais estruturas, nem os escritórios administrativos das empresas.

§ 7º - Os empregadores poderão, a seu critério, fornecer vales alimentação com valores diferenciados, conforme o cargo ou a função exercida, aos empregados que não trabalhem nos canteiros de obra, ou para aqueles que, trabalhando nos canteiros, não se inserem nos requisitos previstos na presente cláusula.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas ficam obrigadas ao pagamento do funeral do empregado que vier a falecer em razão de acidente do trabalho, limitado este ônus ao valor equivalente a **R\$884,39 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**. Este valor sofrerá correção de acordo com os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos salários da categoria profissional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave deverá ser cientificado do ato da dispensa, por escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras razões.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

A título elucidativo, convencionam que:

- a) aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, de que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio;
- b) aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado de que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar nesse lapso temporal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, para cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 anos contínuos de serviço prestado à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATOS DE EMPREITADA

Os contratos de empreitada e subempreitada de mão de obra devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, os contratantes deverão fazer a retenção de um percentual mínimo sobre a fatura de pagamento dos subempreiteiros, nos termos da legislação que trata da matéria, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte desses, exigindo-lhes, a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada na subempreitada, inclusive o Seguro de Vida em Grupo previsto neste acordo.

§ 1º - Nos contratos de subempreitada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

§ 2º - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Sinduscon-MG e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/99.

§ **Único**: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro obrigar-se a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APRENDIZAGEM

As partes signatárias reconhecem que a função de servente, pelas suas características, não demanda formação técnico-profissional metódica e que não existem cursos profissionalizantes com programa específico, sem, portanto, a possibilidade de aprendizagem para o ofício. Assim, considerando isso e o fato de que é proibida a contratação de menores de 18 (dezoito) anos para trabalhos em canteiros de obra, os profissionais com essa função – serventes - não são considerados para fins de apuração da base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ **único** – Não são considerados como treinamentos de formação técnico-profissional metódica aqueles exigidos pela legislação de saúde e segurança do trabalho e que devam ser ministrados a todos trabalhadores.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta convenção, quando solicitadas e desde que conste de seus registros, informarão os cursos concluídos pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

§ Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro obrigar-se a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas o financiamento de ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma de pagamento.

§ 1º - Recomenda-se às empresas fornecer gratuitamente as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar início à nova função.

§ 2º - As empresas que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas, deverão estruturar seus serviços ou pelo menos designar os que habitualmente cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, trinta minutos.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea b, do inciso II, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave, término do contrato a prazo e término da obra.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho, será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 7 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada, no prazo de até 12 (doze) meses antecedentes a data prevista para a aposentadoria.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são consideradas como extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos nesta convenção, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho nesse dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou nas semanas subseqüentes, dentro do mesmo mês. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes, também dentro do mesmo mês, ou pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com seus respectivos trabalhadores, a prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando os dias, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano-novo etc. Nesse caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista.

§ 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, nesse caso, ser firmado acordo individual e escrito com seus respectivos trabalhadores.

DESCANSO SEMANAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO SEMANAL**

Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho, em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas serão remuneradas como extraordinárias.

FALTAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO**

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove mensalmente, ao empregador, a sua condição de estudante.

Parágrafo Único - Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) o horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) o empregado avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) o empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONCESSÃO E INICIO DO GOZO DE FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados a data do início do gozo das férias com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou o dia de repouso semanal remunerado, também não podendo coincidir com sábado, domingo ou dia já compensado.

§ 2º - O empregado terá direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente com o mesmo.

§ 3º - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas ficará sujeito a reembolsar ao empregado as despesas por ele realizadas, devidamente comprovadas, observado como limite máximo o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciariam as férias.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECEBIMENTO DO PIS

A empresa que assim o preferir poderá receber o PIS devido ao empregado perante o órgão competente, repassando a importância recebida para o mesmo ou, então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

A água potável será oferecida aos trabalhadores, conforme exigência legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas obrigam-se a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitarem acidentes do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ANDAIME DE MADEIRA

Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 25 mm de espessuras e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em

andaime.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitadas as normas legais, contra recibo especificado para tal fim.

Parágrafo Único - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPIs em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os empregadores são obrigados a fornecer os Equipamentos de Proteção Individual e aplicáveis a atividade do empregado, na quantidade, forma e periodicidade prevista na legislação, além dos treinamentos de segurança do trabalho pertinentes.

Parágrafo Único - A não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual, uma vez fornecidos de forma correta e tempestiva pelo empregador, enseja a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, quando for exigido o uso.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos e terão plena validade os atestados médicos e/ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independente de ordem e origem, excluídos os particulares.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REMOÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas são responsáveis pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E TELEFONES CELULARES

O empregador não poderá retirar ou reter aparelhos eletrônicos e telefones celulares de uso pessoal do trabalhador no local de trabalho, que não prejudiquem a segurança dele ou de terceiros.

§ único - Como forma de evitar riscos de acidentes do trabalho, durante a execução de tarefas no canteiro de obras e no horário de trabalho não deverão ser utilizados telefones celulares, bem como fones de ouvido de equipamentos eletrônicos musicais.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração empresária, poderá a entidade profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, no máximo, uma vez por mês, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização, vedada a divulgação de propaganda político partidária ou ofensiva a qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único – Recomenda-se que o horário da visita seja agendado para o início do expediente da manhã (das 7h às 8h) ou no início da tarde (das 12h às 13h), objetivando não paralisar os trabalhos nos canteiros de obras.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES (ARTIGO 513, "E" DA CLT)

As empresas descontarão dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, como meras intermediárias, na folha de pagamento do mês de **abril/2018** a quantia equivalente a um dia do salário base, e recolherão o produto desta arrecadação à Federação dos Trabalhadores ou Sindicatos Profissionais, em guias próprias, a serem fornecidas pelos favorecidos, das quais constará o nº da conta e o banco, até o 10º (décimo) dia útil após o desconto.

A - Direito de oposição - Fica assegurado ao trabalhador, que venha comprovar sua condição de não associado ao Sindicato Profissional representado pela Federação dos Trabalhadores signatária desta Convenção, o exercício de oposição ao desconto previsto no *caput* desta Cláusula, o qual poderá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura deste instrumento, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito.

B - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuarlo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) de atraso.

C - Efetuado o desconto, as empresas deverão enviar à Federação dos Trabalhadores ou ao Sindicato Profissional a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

D - A Federação dos Trabalhadores ou Sindicatos Profissionais representados se comprometem a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas, uma circular explicativa do mesmo.

E - O empregado admitido no período de **janeiro/2018 a julho/2018** terá descontada a assistencial de que trata esta Cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior.

F - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL CONFEDERATIVA

As empresas descontarão nos salários de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, nos termos da aprovação da Assembleia profissional, mensalmente, à exceção dos meses de **março/18 e abril/18**, como mera intermediária, a Contribuição Confederativa, de acordo com o estabelecido na letra **B** a seguir, e recolherão o produto desta arrecadação à Federação Profissional, até o décimo dia subsequente ao mês do respectivo desconto, por meio de guias próprias, que serão fornecidas em tempo hábil pelo favorecido.

A - Direito de oposição - Fica assegurado a qualquer trabalhador, abrangido por esta Convenção Coletiva, o exercício de oposição ao desconto acima previsto, o qual poderá ser feito perante a Federação Profissional, através de documento escrito, ressalvado o caso dos empregados analfabetos que deverão procurar diretamente a Federação.

B - A Contribuição Confederativa será equivalente a **R\$8,00 (oito reais)**.

C - O produto da arrecadação desta contribuição destina-se ao custeio da assistência médica odontológica e jurídica dos trabalhadores e seu grande número de dependentes. Destina-se, ainda, a custear os inúmeros projetos sociais e assistenciais aos integrantes da categoria, uma vez que a receita da contribuição compulsória é insuficiente para a demanda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (ARTIGO 513, "E", DA CLT)

A assistência para a aplicação da convenção coletiva de trabalho aos não associados ao SINDUSCON-MG está condicionada ao pagamento de valor que deverá ser recolhido na data indicada, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, considerando a seguinte tabela:

Faixa	Capital Social vigente			Valor a pagar (R\$)
1ª		até	200.000,00	400,00
2ª	200.000,01	a	800.000,00	600,00
3ª	800.000,01	a	4.000.000,00	800,00
4ª	4.000.000,01	a	12.000.000,00	1.000,00
5ª	12.000.000,01	em diante		1.200,00

§1º - A assistência para a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho prevista na presente cláusula concerne ao atendimento, presencial ou remoto, à empresa, ao empregador ou seu preposto e escritório de contabilidade, ou qualquer outra pessoa responsável pela elaboração da folha de pagamentos, indicada pela empresa pertencente a categoria econômica, para a orientação e interpretação de suas cláusulas em casos concretos.

§2º - A empresa que efetuar o recolhimento da contribuição prevista na presente cláusula também poderá participar de assembleias convocadas pelo SINDUSCON-MG para a discussão sobre a celebração de convenções coletivas de trabalho.

§3º - A empresa que efetuar o recolhimento também terá direito ao atendimento, presencial ou remoto, para orientações acerca do cálculo do Custo Unitário Básico - CUB, divulgado pelo SINDUSCON-MG.

§4º - O pagamento do valor formaliza a opção da empresa integrante da categoria econômica pela assistência prevista na presente cláusula, sendo que as empresas não associadas ao SINDUSCON-MG que optarem por não efetuar o pagamento previsto na presente cláusula não terão direito a orientação, presencial ou remota, para aplicação das regras da convenção coletiva de trabalho, nem poderão participar das assembleias a que se refere o parágrafo primeiro, além de não terem acesso a orientação sobre o cálculo do CUB.

§5º - Após o dia 30/04/2018, os valores previsto nesta cláusula sofrerão atualização monetária com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período a data original de vencimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constando o nome, profissão e remuneração de cada um deles, para fins de estudos estatísticos e projetos assistenciais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação de quadros de aviso pelo Sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de interesse político-partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA

As partes convenientes reconhecem que a representatividade da categoria abrangida pelo presente instrumento dá-se no local onde o trabalho é executado, desvinculado do domicílio do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

As entidades signatárias decidem instituir a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.

§ 1º - A Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil terá por objetivo a conciliação extrajudicial de conflitos e assistência a empregados e empregadores alcançados pelo presente instrumento, acerca da quitação de verbas trabalhistas, conforme determinado na presente cláusula e em regulamento específico que será discutido e elaborado pelas partes signatárias durante a vigência da presente Convenção Coletiva.

§ 2º - A Comissão somente será instalada e terá as atribuições previstas na presente cláusula após a assinatura do Regulamento a que se trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil será composta por, no mínimo, dois assistentes, sendo um indicado pelo sindicato profissional e outro pelo sindicato patronal, sendo sua composição determinada conforme Regulamento, garantida a paridade de representação.

§ 4º - Nos termos do Art. 507-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.

§ 5º - O Regulamento fixará o valor a ser cobrado das partes que buscarem o termo de quitação ou outros serviços da Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil, visando o custeio da sua estrutura.

§ 6º - O termo de quitação discriminará as obrigações de dar e fazer do período contratual relacionado ao último ano ou em periodicidade menor, se o contrato de trabalho for inferior ou mesmo quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme disciplinado em Regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela Federação e Sindicatos profissionais e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade sindical patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL

As partes esclarecem que o presente instrumento abrange as atividades de construção de edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas, de qualquer uso ou destinação, inclusive em condomínio e em empreitada total ou parcial; incorporação imobiliária; reformas, manutenções correntes em edificações, parciais ou totais; complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes; montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária; obras de acabamento; demolições; preparações de terreno para obra; fundações; impermeabilização e quaisquer atividades próprias de construção civil, realizadas pelo responsável pela obra ou por empresas terceirizadas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário, elevada para 02 (dois) dias de salário, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir divergências na aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes declaram que a presente convenção foi celebrada no dia 04 de abril de 2018.

GERALDO JARDIM LINHARES JUNIOR
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS

WILSON GERALDO SALES DA SILVA
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILI O DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE AGE DA CATEGORIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46211.001263/2018-99
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 06/04/2018

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO JARDIM LINHARES JUNIOR;

E

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILI O DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.447.962/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON GERALDO SALES DA SILVA:

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil**, com abrangência territorial em **Abaeté/MG, Açucena/MG, Água Boa/MG, Aguanil/MG, Águas Formosas/MG, Águas Vermelhas/MG, Aimorés/MG, Aiuruoca/MG, Alagoa/MG, Além Paraíba/MG, Alfredo Vasconcelos/MG, Almenara/MG, Alpercata/MG, Alpinópolis/MG, Alterosa/MG, Alto Caparaó/MG, Alto Jequitibá/MG, Alvarenga/MG, Alvinópolis/MG, Alvorada De Minas/MG, Andrelândia/MG, Angelândia/MG, Antônio Dias/MG, Antônio Prado De Minas/MG, Araçá/MG, Aracitaba/MG, Araçuaí/MG, Arantina/MG, Araponga/MG, Araporã/MG, Araújos/MG, Arceburgo/MG, Argirita/MG, Aricanduva/MG, Arinos/MG, Astolfo Dutra/MG, Ataléia/MG, Baependi/MG, Baldim/MG, Bambuí/MG, Bandeira/MG, Barão De Cocais/MG, Barão De Monte Alto/MG, Bela Vista De Minas/MG, Belmiro Braga/MG, Belo Horizonte/MG, Belo Oriente/MG, Belo Vale/MG, Berilo/MG, Bertópolis/MG, Betim/MG, Bias Fortes/MG, Bicas/MG, Biquinhas/MG, Bocaina De Minas/MG, Bom Jardim De Minas/MG, Bom Jesus Da Penha/MG, Bom Jesus Do Amparo/MG, Bom Jesus Do Galho/MG, Bom Sucesso/MG, Bonfim/MG, Bonfinópolis De Minas/MG, Borda Da Mata/MG, Brás Pires/MG, Brasilândia De Minas/MG, Braúnas/MG, Brumadinho/MG, Bugre/MG, Buritis/MG, Cabeceira Grande/MG, Cachoeira Da Prata/MG, Cachoeira De Pajeú/MG, Caetanópolis/MG, Caeté/MG, Caiana/MG, Cajuri/MG, Camacho/MG, Campanário/MG, Campo Belo/MG, Cana**

Verde/MG, Canaã/MG, Candeias/MG, Cantagalo/MG, Caparaó/MG, Capela Nova/MG, Capelinha/MG, Capetinga/MG, Capim Branco/MG, Capitão Andrade/MG, Capitólio/MG, Caputira/MG, Carai/MG, Caranaíba/MG, Carangola/MG, Caratinga/MG, Carbonita/MG, Carlos Chagas/MG, Carmésia/MG, Carmo Da Mata/MG, Carmo Do Cajuru/MG, Carmo Do Rio Claro/MG, Carmópolis De Minas/MG, Carneirinho/MG, Carrancas/MG, Carvalhos/MG, Casa Grande/MG, Cássia/MG, Cataguases/MG, Catas Altas Da Noruega/MG, Catas Altas/MG, Catuji/MG, Central De Minas/MG, Chácara/MG, Chalé/MG, Chapada Do Norte/MG, Chiador/MG, Claraval/MG, Cláudio/MG, Coimbra/MG, Coluna/MG, Comercinho/MG, Conceição Da Aparecida/MG, Conceição Da Barra De Minas/MG, Conceição De Ipanema/MG, Conceição Do Mato Dentro/MG, Conceição Do Pará/MG, Confins/MG, Congonhas Do Norte/MG, Congonhas/MG, Conselheiro Lafaiete/MG, Conselheiro Pena/MG, Contagem/MG, Cordisburgo/MG, Corinto/MG, Coroaci/MG, Coronel Fabriciano/MG, Coronel Murta/MG, Coronel Pacheco/MG, Coronel Xavier Chaves/MG, Córrego Danta/MG, Córrego Fundo/MG, Córrego Novo/MG, Couto De Magalhães De Minas/MG, Crisólita/MG, Cristais/MG, Cristiano Ottoni/MG, Crucilândia/MG, Cruzília/MG, Cuparaque/MG, Curral De Dentro/MG, Curvelo/MG, Datas/MG, Delfinópolis/MG, Delta/MG, Descoberto/MG, Desterro De Entre Rios/MG, Diamantina/MG, Dionísio/MG, Divinésia/MG, Divino Das Laranjeiras/MG, Divino/MG, Divinolândia De Minas/MG, Divisa Alegre/MG, Divisópolis/MG, Dom Bosco/MG, Dom Cavati/MG, Dom Joaquim/MG, Dona Eusébia/MG, Dolores De Guanhanes/MG, Dolores Do Indaiá/MG, Dolores Do Turvo/MG, Doloresópolis/MG, Durandé/MG, Engenheiro Caldas/MG, Entre Folhas/MG, Entre Rios De Minas/MG, Ervália/MG, Esmeraldas/MG, Espera Feliz/MG, Estrela Dalva/MG, Estrela Do Indaiá/MG, Eugenópolis/MG, Ewbank Da Câmara/MG, Faria Lemos/MG, Felício Dos Santos/MG, Felisburgo/MG, Felixlândia/MG, Fernandes Tourinho/MG, Ferros/MG, Fervedouro/MG, Florestal/MG, Formoso/MG, Fortaleza De Minas/MG, Fortuna De Minas/MG, Francisco Badaró/MG, Franciscópolis/MG, Frei Gaspar/MG, Frei Inocência/MG, Frei Lagonegro/MG, Fronteira Dos Vales/MG, Funilândia/MG, Galiléia/MG, Goiabeira/MG, Goianá/MG, Gonzaga/MG, Gouveia/MG, Guanhanes/MG, Guapé/MG, Guaranésia/MG, Guarani/MG, Guarará/MG, Guidoal/MG, Guiricema/MG, Iapu/MG, Ibiraci/MG, Ibiteté/MG, Ibituruna/MG, Igarapé/MG, Igaratinga/MG, Iguatama/MG, Ijaci/MG, Ilícinea/MG, Imbé De Minas/MG, Ingai/MG, Inhapim/MG, Inhaúma/MG, Inimutaba/MG, Ipaba/MG, Ipanema/MG, Ipatinga/MG, Itabira/MG, Itabirinha/MG, Itabirito/MG, Itaguara/MG, Itaipé/MG, Itamarandiba/MG, Itamarati De Minas/MG, Itambacuri/MG, Itambé Do Mato Dentro/MG, Itamogi/MG, Itamonte/MG, Itanhomi/MG, Itaobim/MG, Itapeçerica/MG, Itatiaiuçu/MG, Itaú De Minas/MG, Itaverava/MG, Itinga/MG, Itueta/MG, Itumirim/MG, Itutinga/MG, Jaboticatubas/MG, Jacinto/MG, Jacuí/MG, Jaguarauçu/MG, Jampruca/MG, Japaraíba/MG, Jeceaba/MG, Jenipapo De Minas/MG, Jequitibá/MG, Jequitinhonha/MG, Joaíma/MG, Joanésia/MG, João Monlevade/MG, Jordânia/MG, José Gonçalves De Minas/MG, José Raydan/MG, Juatuba/MG, Juruaia/MG, Ladainha/MG, Lagoa Da Prata/MG, Lagoa Dourada/MG, Lagoa Grande/MG, Lagoa Santa/MG, Lajinha/MG, Lamim/MG, Laranjal/MG, Lavras/MG, Leandro Ferreira/MG, Leme Do Prado/MG, Leopoldina/MG, Liberdade/MG, Lima Duarte/MG, Limeira Do Oeste/MG, Luisburgo/MG, Luz/MG, Machacalis/MG, Malacacheta/MG, Manhuaçu/MG, Manhumirim/MG, Mantena/MG, Mar De Espanha/MG, Maravilhas/MG, Marilac/MG, Mário Campos/MG, Maripá De Minas/MG, Marliéria/MG, Martinho Campos/MG, Martins Soares/MG, Mata Verde/MG, Materlândia/MG, Mateus Leme/MG, Mathias Lobato/MG, Matias Barbosa/MG, Matipó/MG, Matozinhos/MG, Medina/MG, Mendes Pimentel/MG, Mercês/MG, Mesquita/MG, Minas Novas/MG, Minduri/MG, Miradouro/MG, Mirai/MG, Moeda/MG, Moema/MG, Monjolos/MG, Monte Formoso/MG, Monte Santo De Minas/MG, Morada Nova De Minas/MG, Morro Da Garça/MG, Morro Do Pilar/MG, Muriaé/MG, Mutum/MG, Nacip Raydan/MG, Nanuque/MG, Naque/MG, Natalândia/MG, Nazareno/MG, Nova Belém/MG, Nova Era/MG, Nova Lima/MG, Nova Mógica/MG, Nova Resende/MG, Nova União/MG, Novo Cruzeiro/MG, Novo Oriente De Minas/MG, Olaria/MG, Oliveira Fortes/MG, Onça De Pitangui/MG, Orizânia/MG, Ouro Branco/MG, Ouro Verde De Minas/MG, Padre Paraíso/MG, Paineiras/MG, Pains/MG, Palma/MG, Palmópolis/MG, Papagaios/MG, Paraopeba/MG, Passa Tempo/MG, Passabém/MG, Passa-Vinte/MG, Passos/MG, Patrocínio Do Muriaé/MG, Paula Cândido/MG, Paulistas/MG, Pavão/MG, Peçanha/MG, Pedra Azul/MG, Pedra Bonita/MG, Pedra Do Indaiá/MG, Pedra Dourada/MG, Pedro Leopoldo/MG, Pedro Teixeira/MG, Pequeri/MG, Pequi/MG, Perdigão/MG, Perdões/MG, Periquito/MG, Pescador/MG, Piau/MG, Piedade De Caratinga/MG, Piedade Do Rio Grande/MG, Piedade Dos Gerais/MG, Pimenta/MG, Pingo-D'Água/MG, Pintópolis/MG, Piracema/MG,

Piranga/MG, Pirapetinga/MG, Piraúba/MG, Pitanguí/MG, Piumhi/MG, Pocrane/MG, Pompéu/MG, Ponto Dos Volantes/MG, Porto Firme/MG, Poté/MG, Prados/MG, Pratápolis/MG, Presidente Bernardes/MG, Presidente Juscelino/MG, Presidente Kubitschek/MG, Prudente De Moraes/MG, Quartel Geral/MG, Queluzito/MG, Raposos/MG, Recreio/MG, Reduto/MG, Resende Costa/MG, Resplendor/MG, Riachinho/MG, Ribeirão Das Neves/MG, Ribeirão Vermelho/MG, Rio Acima/MG, Rio Do Prado/MG, Rio Espera/MG, Rio Manso/MG, Rio Novo/MG, Rio Piracicaba/MG, Rio Pomba/MG, Rio Preto/MG, Rio Vermelho/MG, Ritápolis/MG, Rochedo De Minas/MG, Rodeiro/MG, Rosário Da Limeira/MG, Rubim/MG, Sabará/MG, Sabinópolis/MG, Salto Da Divisa/MG, Santa Bárbara Do Leste/MG, Santa Bárbara Do Monte Verde/MG, Santa Bárbara/MG, Santa Cruz De Minas/MG, Santa Efigênia De Minas/MG, Santa Fé De Minas/MG, Santa Helena De Minas/MG, Santa Luzia/MG, Santa Margarida/MG, Santa Maria De Itabira/MG, Santa Maria Do Salto/MG, Santa Maria Do Suaçuí/MG, Santa Rita De Ibitipoca/MG, Santa Rita De Jacutinga/MG, Santa Rita De Minas/MG, Santa Rita Do Itueto/MG, Santana De Cataguases/MG, Santana De Pirapama/MG, Santana Do Deserto/MG, Santana Do Jacaré/MG, Santana Do Manhuaçu/MG, Santana Do Paraíso/MG, Santana Do Riacho/MG, Santana Dos Montes/MG, Santo Antônio Do Amparo/MG, Santo Antônio Do Aventureiro/MG, Santo Antônio Do Itambé/MG, Santo Antônio Do Jacinto/MG, Santo Antônio Do Monte/MG, Santo Antônio Do Rio Abaixo/MG, Santo Hipólito/MG, Santos Dumont/MG, São Brás Do Suaçuí/MG, São Domingos Das Dores/MG, São Domingos Do Prata/MG, São Félix De Minas/MG, São Francisco De Paula/MG, São Francisco Do Glória/MG, São Geraldo Da Piedade/MG, São Geraldo Do Baixo/MG, São Geraldo/MG, São Gonçalo Do Pará/MG, São Gonçalo Do Rio Abaixo/MG, São Gonçalo Do Rio Preto/MG, São João Del Rei/MG, São João Do Manhuaçu/MG, São João Do Manteninha/MG, São João Do Oriente/MG, São João Evangelista/MG, São João Nepomuceno/MG, São Joaquim De Bicas/MG, São José Da Barra/MG, São José Da Lapa/MG, São José Da Safira/MG, São José Da Varginha/MG, São José Do Divino/MG, São José Do Goiabal/MG, São José Do Jacuri/MG, São José Do Mantimento/MG, São Miguel Do Anta/MG, São Pedro Da União/MG, São Pedro Do Suaçuí/MG, São Sebastião Da Vargem Alegre/MG, São Sebastião Do Anta/MG, São Sebastião Do Maranhão/MG, São Sebastião Do Oeste/MG, São Sebastião Do Paraíso/MG, São Sebastião Do Rio Preto/MG, São Thomé Das Letras/MG, São Tiago/MG, São Tomás De Aquino/MG, São Vicente De Minas/MG, Sardoá/MG, Sarzedo/MG, Senador Amaral/MG, Senador Cortes/MG, Senador Firmino/MG, Senador Modestino Gonçalves/MG, Senhora De Oliveira/MG, Senhora Do Porto/MG, Senhora Dos Remédios/MG, Seritinga/MG, Serra Azul De Minas/MG, Serra Da Saudade/MG, Serra Dos Aimorés/MG, Serranos/MG, Serro/MG, Sete Lagoas/MG, Setubinha/MG, Silveirânia/MG, Simão Pereira/MG, Simonésia/MG, Sobralia/MG, Tabuleiro/MG, Taparuba/MG, Taquaraçu De Minas/MG, Tarumirim/MG, Teófilo Otoni/MG, Timóteo/MG, Tiradentes/MG, Tocantins/MG, Tocos Do Moji/MG, Tombos/MG, Três Marias/MG, Tumiritinga/MG, Turmalina/MG, Ubá/MG, Ubaporanga/MG, Umburatiba/MG, Unaí/MG, União De Minas/MG, Uruana De Minas/MG, Urucuia/MG, Vargem Alegre/MG, Varjão De Minas/MG, Veredinha/MG, Vermelho Novo/MG, Vespasiano/MG, Vieiras/MG, Virgem Da Lapa/MG, Virginópolis/MG, Virgolândia/MG, Visconde Do Rio Branco/MG e Volta Grande/MG.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA TERCEIRA - APRENDIZAGEM - REVOGAÇÃO DE CLÁUSULA

Fica revogada a cláusula vigésima segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 firmada pelas entidades convenientes, cujo número de registro no Ministério do Trabalho é o MG001072/2018, processo nº 46211.001263/2018-99.



Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 não alteradas pelo presente aditivo.

GERALDO JARDIM LINHARES JUNIOR
Presidente
SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS

WILSON GERALDO SALES DA SILVA
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS